



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869339 - SP (2023/0414400-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOHAMAD AHMAD BAKRI - SP301534
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ABDULLAH AL KADERI (PRESO)
PACIENTE : MUHAMMAD ALKADRI (PRESO)
PACIENTE : ADEL ALKADRI (PRESO)
CORRÉU : ABDULFATAH ALKADERI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS, COMO FORMA DE EVITAR A FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IMPUTADOS ESTRANGEIROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Abdullah Al Kaderi, Muhammad Alkadri e Adel Alkadri** — presos preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso —, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Habeas Corpus* n. 5027303-73.2023.4.03.0000), comporta pronto acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta aos pacientes pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, aos argumentos de que a *custódia extrema não pode – jamais – subsistir. A uma, porque o próprio Ministério Público Federal se posicionou contrariamente à custódia processual dos Pacientes. A duas, porque foram utilizados fundamentos que se prestariam para justificar eventual prisão temporária. A três, porque a prisão preventiva se mostra desproporcional à acusação lançada. A quatro, porque há corréu que está em plena liberdade (ABDULFATAH ALKADERI)* (fl. 4).

Confiram-se, no que interessa, trechos do decreto preventivo (fls. 38/41):

[...]

Há fortes indícios de autoria dos crimes dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, pois os investigados MUHAMMAD ALKADRI e ADEL ALKADRI entraram no Brasil recentemente, tendo em curto espaço de tempo obtido documentos que declaram serem eles brasileiros natos, o que conforme as consultas aos sistemas de registro realizadas pela Polícia Federal, seriam falsos.

Segundo constou na Informação IPJ nº 22/2023 PF/PCA/SP, presente no inquérito policial: “[...] após rápida pesquisa nos sistemas disponíveis, chamou a atenção o fato de que os cidadãos supramencionados adentraram ao Brasil em 13/07/2023 vindos de Dubai nos Emirados Árabes Unidos, no voo EK261, apresentando passaporte Sírio e se declarando turistas, conforme controle migratório e lista API (“Advance Passenger Information”), com previsão de retorno em 01/08/2023”. A informação foi corroborada com imagens do aeroporto, mostrando a chegada dos investigados MUHAMMAD e ADEL.

Conforme também informado no referido documento: “[...] foi solicitado à DIDEM da Polícia Civil do Estado do Pará, responsável pela emissão das cédulas de identidade de MUHAMMAD ALKADRI e ADEL ALKADRI, dados referentes a documentação apresentada pelos mesmos a fim de se verificar provável falsidade, obtendo a resposta conforme e-mail abaixo de que foram feitas pesquisas no banco de dados para confirmação da presença de prontuários, sendo certo que foi encontrado um prontuário civil em nome de ADEL ALKADRI, no entanto referente ao nominal MUHAMMAD ALKADRI não consta no sistema de identificação daquele estado, conforme informações juntadas na resposta e abaixo reproduzidas.”

À irregularidade cadastral do RG de MUHAMMAD, soma-se a situação observada quanto à obtenção do certificado de reservista e título de eleitor de ambos: “[...] os solicitantes ADEL e MUHAMMAD, requereram suas primeiras vias do certificado de reservista em 12/09/2023 e seus primeiros títulos de eleitor em 11/09/2023 com 29 e 31 anos de idade respectivamente, revelando que ou o sistema desses serviços é muito falho ou obtiveram ajuda de alguém, pois como os mesmos podem ter nunca votado e nem se alistado numa junta militar e terem sido concedidos tanto um quanto outros documentos sem qualquer questionamento dos referidos órgãos públicos.”

Acerca da participação de ABDULLAH AL KADERI na empreitada, a investigação policial, baseada inclusive em imagens coletadas no posto de emissão dos passaportes em Piracicaba quando do comparecimento de MUHAMMAD e ADEL, verificou que “ambos estavam sendo auxiliados pelo cidadão de camisa branca e cabelos compridos, que aparece nas imagens abaixo demonstradas, que diante da situação foi quem se comunicava com os atendentes e pegava as informações necessárias”, e que “ambos os solicitantes ADEL e MUHAMMAD forneceram o mesmo número de contato, consubstanciado no terminal móvel celular (11) 932311666”, sendo que nas pesquisas realizadas nos sistemas da PF, o telefone indicado estava associado, dentre outras pessoas, a ABDULLAH AL KADERI, identificado como bastante semelhante à pessoa que, nas imagens do posto de emissão, auxiliava ADEL e MUHAMMAD na requisição do passaporte.

In casu, a prisão preventiva se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), sendo necessária, adequada e proporcional, conforme fundamentação que segue.

Com efeito, consta dos autos do inquérito policial 5003589-90.2023.4.03.6109, bem como da representação policial ora analisada, que em 14/09/2023 MUHAMMAD ALKADRI e ADEL ALKADRI compareceram no posto de passaporte da Polícia Federal, no Shopping Piracicaba/SP, com documentos próprios de brasileiros natos e de expedição recente, com a informação de nascimento de ambos na cidade de Barcarena/PA.

Ante o fato de que ambos não falavam português, o que levantou suspeitas dos funcionários, sobrevieram diligências da PF sobre a regularidade dos documentos, oportunidade em que se verificaram várias inconsistências e a participação de terceira pessoa, identificada como ABDULLAH AL KADERI, como

interlocutor dos dois primeiros.

As informações obtidas na investigação policial sugerem a existência de uma possível organização criminosa, possivelmente com participação de servidores públicos, para o cometimento de crimes, envolvendo falsidade ideológica e uso de documento falso, para obtenção de passaportes brasileiros a cidadãos oriundos de outros países.

Ao menos neste momento processual a prisão preventiva é necessária para oportunizar a colheita de provas pela polícia judiciária bem como para evitar a fuga dos investigados, detentores de passaporte estrangeiro e de recursos suficientes que facilitar sua evasão.

No ponto, colaciono trecho da representação da Autoridade Policial, que por economia e celeridade adoto como reforço à fundamentação ora explanada:

[...]

Neste contexto e neste momento processual, vislumbro a existência de fortes elementos a indicar a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consistentes: 1) na prova da existência dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304, ambos, do Código Penal; 2) indícios suficientes de autoria por parte de MUHAMMAD ALKADRI, ADEL ALKADRI e ABDULLAH AL KADERI; 3) perigo gerado pela liberdade dos investigados, consistentes na reiteração da conduta; 3) fundado receio de destruição de provas (conveniência da instrução criminal); 4) garantia de aplicação da lei penal, ante o risco de evasão dos estrangeiros. Desse modo, imperiosa a decretação da referida medida.

Ao contrário do afirmado pelo MPF, entendo que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, a exemplo da monitoração eletrônica, apreensão de passaportes e proibição de se ausentarem da comarca não seriam suficientes para evitarem o concreto risco de fuga, dada a ausência de vínculo dos investigados com o Brasil e a imensidão de fronteiras secas não monitoradas que permitiriam a evasão mesmo sem passaporte.

Ademais, a própria fundamentação utilizada pelo MPF para justificar o cabimento da prisão temporária demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, *in verbis*:

[...]

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MUHAMMAD ALKADRI, ADEL ALKADRI e ABDULLAH AL KADERI.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observa-se que a situação narrada demonstra a suficiência de medidas alternativas à prisão, como forma de evitar a reiteração delitiva e preservar a instrução criminal, até porque os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e não foram apontados outros elementos, além da condição de estrangeiros e da possibilidade de se evadirem do país.

Assim, suficientes e adequadas as seguintes medidas alternativas à prisão:

- a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de se ausentarem da comarca e do país sem autorização judicial, mediante entrega de passaporte;

c) monitoramento eletrônico.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para substituir a prisão preventiva imposta aos pacientes por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, IV e IX, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator